



Número: **0002151-07.2015.4.01.3505**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO**

Última distribuição : **01/10/2015**

Valor da causa: **R\$ 280.888,83**

Processo referência: **0002151-07.2015.4.01.3505**

Assuntos: **Salário-Educação, Contribuição sobre a folha de salários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (EXEQUENTE)			
ASSOCIACAO HOSPITAL SAO PIO X (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10551 20761	03/05/2022 12:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uruaçu-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO

PROCESSO: 0002151-07.2015.4.01.3505
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
POLO PASSIVO: ASSOCIACAO HOSPITAL SAO PIO X

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da ASSOCIACAO HOSPITAL SÃO PIO X.

Foi realizada constrição, via SISBAJUD, com o bloqueio do valor de R\$ 11.927,90 (onze mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos).

Manejados embargos à execução, houve a prolação de sentença de improcedência, em razão da ausência da garantia do juízo.

A União requereu a penhora de 10% (dez por cento) dos valores repassados pelo Fundo Municipal de Saúde à executada, o que foi deferido pelo juízo.

Nesse contexto, o Município foi oficiado e informou que, a partir do mês de abril do corrente ano, haveria a suspensão dos repasses.

A executada se manifestou nos autos, requerendo a revogação da decisão, sob argumento de que os recursos públicos vinculados à saúde são impenhoráveis, bem como que a suspensão do repasse acarretará grave prejuízo à população dependente do SUS.

Intimada, a União argumentou que, em verdade, o Hospital executado não depende exclusivamente da verba pública em questão, uma vez que possui convênio com 226 operadoras de planos de saúde privadas, bem como que deixou de comprovar nos autos que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nos termos previstos pela Lei n. 12.101/2009, além de não ter sido demonstrado que os recursos públicos federais estão sendo efetivamente aplicados na área da saúde.

Ato contínuo, a executada comprovou a renovação do CEBAS, com validade até 31/12/2023 (Id 1307330843), ocasião em que esclareceu que requer apenas a revogação da decisão no que se refere à suspensão de repasse das verbas públicas federais, não se opondo à



penhora das verbas decorrentes dos pagamentos efetuados pelas operadoras de planos de saúde privadas.

Brevemente relatado, **decido**.

Inicialmente, registro que a possibilidade de constrição judicial de receita pública é medida excepcional, que apenas admite ressalva em hipóteses restritas, tal como a possibilidade de sequestro de verba pública em caso de preterição da ordem de pagamento sujeito ao regime de precatório.

Na hipótese, há peculiaridade que agrava ainda mais o contexto, tendo em vista que a suspensão de repasses se refere a verbas destinadas à área de saúde, na modalidade de transferência fundo a fundo.

A Constituição Federal disciplina a organização financeira, de modo a garantir que haja recursos para se efetivar uma série de direitos fundamentais, dentre eles o direito à saúde.

Assim, as constrições realizadas pelo Poder Judiciário acabam por usurpar a competência do Legislativo, ao promover a alteração da transferência de recursos de uma categoria para outra, além de retirar do Poder Executivo a possibilidade de aplicar o dinheiro público na finalidade para o qual foi originalmente destinado.

A mera comodidade da execução não pode justificar medida que acarreta gravame para as atividades administrativas e financeiras do Estado, sobretudo, considerando que dela decorrerá gravames imensuráveis à população que depende desse serviço.

Sobre esse tema, confira-se o julgado do STF, *mutatis mutandis*, por ocasião do julgamento da ADPF 664/ES, julgado em 16/04/2021:

Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação, para satisfação de créditos trabalhistas de receitas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde objeto de contratos de gestão firmados entre o Estado-membro e entidades de terceiro setor, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF/88), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF/88), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF/88).

STF. Plenário. ADPF 664/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/4/2021).

De tal modo, não se admite a constrição indiscriminada de verbas públicas, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF/88, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas.

Por fim, a presente medida não se afigura cabível para penalizar o suposto desvio de aplicação da verba, conforme requer a União, uma vez que para tanto deve-se ajuizar a ação ordinária específica.

Diante do exposto, **revogo** a decisão que determinou a suspensão do repasse da verba pública disponibilizada pelo Fundo Municipal de Saúde e determino o imediato repasse ao Hospital desde o momento da suspensão.



Oficie-se o Município de Ceres, servido a presente como ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

Uruaçu, na data da assinatura eletrônica.

LAURA LIMA MIRANDA E SILVA

Juíza Federal Substituta

